

RECURSO ADMINISTRATIVO

Lei nº 14.133/2021 · Art. 165 · Item 8 do Edital

Processo
Nº 73/2026
Modalidade
Concorrência Eletrônica 006/2026

RECORRENTE	TAG EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ	60.808.329/0001-05
REPRESENTANTE LEGAL	Marcelo Giovanella · CPF 022.214.730-00
ENDEREÇO	Av. Benjamin Constant, 980, Sala 707, Centro · Lajeado/RS · CEP 95900-104
DESTINATÁRIO	Agente de Contratação / Comissão de Licitação · Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS
OBJETO DA LICITAÇÃO	Execução da infraestrutura externa do Centro de Acolhimento para Crianças e Adolescentes · R\$ 496.964,29

I | DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer imediatamente após a prolação da decisão de inabilitação, na sessão pública realizada em 28/04/2026, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos estabelecido no item 8.3.2 do Edital. O presente Recurso é apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 8.2 do Edital e no Art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. É, portanto, TEMPESTIVO.

II | DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 da Prefeitura de Ibirubá/RS, cujo objeto é a execução da infraestrutura externa do futuro Centro de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no valor estimado de R\$ 496.964,29.

Na fase de habilitação, o Setor de Engenharia proferiu o seguinte parecer:



Após análise dos atestados apresentados pela TAG EMPREENDIMENTOS LTDA, percebi que nenhum atestado tem como autoria a referida empresa, embora o responsável técnico seja o mesmo. Sendo assim, a empresa não está qualificada para execução do objeto licitado.

A decisão merece reforma. O parecer reconhece expressamente que o Responsável Técnico é o mesmo — e é precisamente esse vínculo que, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência

consolidada do TCU, qualifica tecnicamente a empresa licitante.

III DO DIREITO

3.1 Da distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações distingue com clareza as duas vertentes da qualificação técnica em contratos de engenharia. O Art. 67 prevê que a comprovação de aptidão poderá ser feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Seu §1º consagra a qualificação técnico-profissional via certidões e atestados do profissional responsável técnico vinculado ao licitante:

“ A comprovação de aptidão, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia, poderá ser feita por certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos da legislação aplicável. (Art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021)

TÉCNICO-OPERACIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL
Experiência anterior da empresa em obras semelhantes. Comprovada por atestado emitido em nome da pessoa jurídica.	Experiência anterior do Responsável Técnico vinculado. Comprovada por Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA.

Ambas as modalidades são complementares e não excludentes. A apresentação do acervo técnico do Responsável Técnico formalmente vinculado à empresa perante o CREA é modalidade legítima e suficiente de comprovação de capacidade técnica — especialmente quando a empresa é de constituição recente e o RT compõe seu quadro permanente.

3.2 Do acervo do Responsável Técnico como qualificação da empresa – Súmula TCU nº 214

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento por meio da Súmula TCU nº 214:

“ Em licitações de obra e serviços de engenharia, admite-se, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestados em nome de sócio ou responsável técnico, vinculados à empresa licitante, que sejam detentores de responsabilidade técnica sobre obras ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Reforçam esse entendimento os seguintes precedentes:

Acórdão 1.945/2006 · Plenário

TCU – Tribunal de Contas da União

"O acervo técnico do responsável técnico pode ser considerado para fins de habilitação técnica da empresa, desde que o profissional esteja vinculado ao quadro permanente da licitante."

Acórdão 2.900/2010 · Plenário

TCU – Tribunal de Contas da União

"Exigir atestado exclusivamente em nome da empresa, sem admitir o acervo do responsável técnico vinculado, configura restrição indevida à competitividade do certame."

Acórdão 2.126/2013 · Plenário

TCU – Tribunal de Contas da União

"Para empresas de recente constituição, a exigência de atestado em nome da pessoa jurídica pode ser suprida pelo acervo do responsável técnico a ela vinculado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade."

Acórdão 3.051/2010 · Plenário

TCU – Tribunal de Contas da União

"A finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a obra será conduzida por profissional habilitado — finalidade plenamente atingida quando o RT executa obras semelhantes e está formalmente vinculado à empresa."

A lógica é inescapável: o que a Administração precisa garantir é que a empresa tem capacidade técnica real para executar o objeto. Essa capacidade é exercida, por determinação legal e normativa do CREA, exclusivamente por meio dos Responsáveis Técnicos. A própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS da Recorrente (Certidão nº 2220408) consigna expressamente:



Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

A capacidade técnica da empresa É a capacidade técnica do seu Responsável Técnico. Não há dissociação possível entre os dois.

3.3 Da vinculação formal do RT e das Certidões de Acervo Técnico apresentadas

O Engenheiro Civil Carlos Alberto Denti (CREA-RS nº RS065299 · RNP nº 2202552812) está formalmente registrado como Responsável Técnico da TAG EMPREENDIMENTOS LTDA desde 24/06/2025, conforme Certidão nº 2220405 emitida pelo CREA-RS em 28/04/2026 — documento que integra os autos do certame. O profissional é Engenheiro Civil registrado desde 03/01/1988, com 37 anos de experiência comprovada. Suas Certidões de Acervo Técnico demonstram:

CAT / CREA	CONTRATANTE (ÓRGÃO PÚBLICO)	OBJETO EXECUTADO	VALOR	PERÍODO
------------	-----------------------------	------------------	-------	---------

1720250004855 CREA-PR	UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná CNPJ 08.885.100/0001-54	Adequações no Setor de Enfermagem Reforma de edificação — 218,76 m ²	R\$ 54.000,00	06/01/2025 a 04/06/2025
1720250004448 CREA-PR	UNICENTRO – Univ. Estadual do Centro-Oeste CNPJ 77.902.914/0001-72	Reforma Bloco E – Núcleo de Práticas Jurídicas Reforma de edificação — 78,76 m ²	R\$ 137.162,62	13/01/2025 a 16/05/2025

Ambas as CATs foram emitidas pelo CREA-PR em cumprimento à Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e comprovam, de forma pública e oficial, que o profissional Carlos Alberto Denti executou obras de engenharia civil com conclusão satisfatória atestada por órgãos de direito público. Por força de sua vinculação formal à TAG, essas obras integram o acervo técnico disponível para a execução do objeto ora licitado.

3.4 Da impossibilidade material – empresa nova e princípio da razoabilidade

A TAG EMPREENDIMENTOS LTDA foi constituída em 13 de maio de 2025 e registrada no CREA-RS em 24/06/2025. É materialmente impossível que uma empresa com menos de 12 meses de existência possua, em seu próprio nome, atestado de conclusão satisfatória de obra de engenharia compatível com o objeto desta licitação.

O ordenamento jurídico não pode exigir o impossível. Esse princípio está incorporado ao Direito Administrativo pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c o Art. 20 da LINDB. Exigir atestado exclusivamente em nome da pessoa jurídica, sem admitir o acervo do RT, penaliza empresas novas simplesmente por serem novas, independentemente da real capacidade técnica de seus profissionais.

Reforça esse entendimento o próprio item 11.5 do Edital:



As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Item 11.5 do Edital — Concorrência 006/2026)

O interesse público — garantir a execução técnica adequada da obra — é plenamente atendido com o Engenheiro Civil Carlos Alberto Denti, registrado há 37 anos, à frente da execução como Responsável Técnico da TAG.

3.5 Do saneamento de falhas formais – Art. 7.15 do Edital e Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Subsidiariamente, mesmo que se entenda que há falha formal na documentação apresentada, o item 7.15 do Edital autoriza expressamente:

“

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A substância do que se demonstra — efetiva execução de obras de engenharia civil com conclusão satisfatória atestada por órgãos públicos, por profissional formalmente vinculado à Recorrente — está plenamente comprovada. O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do saneamento, determinando que a Administração deve suprir falhas formais que não comprometam a essência da documentação apresentada.

IV | DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

PEDIDO PRINCIPAL

Que seja reformada a decisão de inabilitação da TAG EMPREENDIMENTOS LTDA, reconhecendo-se que as Certidões de Acervo Técnico (CAT nº 1720250004855 e CAT nº 1720250004448), emitidas pelo CREA-PR em nome do Engenheiro Civil Carlos Alberto Denti, Responsável Técnico formalmente vinculado à Recorrente perante o CREA-RS desde 24/06/2025, constituem comprovação suficiente de qualificação técnica para fins de habilitação neste certame, em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula TCU nº 214 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Caso assim não se entenda, que seja aplicado o princípio do saneamento previsto no item 7.15 do Edital e no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à Recorrente complementar a documentação de habilitação.

Em qualquer hipótese, requer a reintegração da TAG EMPREENDIMENTOS LTDA ao certame, com prosseguimento de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

Lajeado/RS, ____ de maio de 2026.

MARCELO GIOVANELLA

Sócio Proprietário – Representante Legal
TAG EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 60.808.329/0001-05

CARLOS ALBERTO DENTI

Engenheiro Civil – CREA-RS nº RS065299
Responsável Técnico
TAG EMPREENDIMENTOS LTDA